

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia no Domínio das Pescas e da Aquicultura, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Maio de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Junho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA SOBRE A COOPERAÇÃO
NO DOMÍNIO DAS PESCAS E DA
AQUICULTURA**

O Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia doravante designadas as Partes;

Baseando-se no desejo mútuo de reforçar as relações de amizade existentes entre os dois Estados;

Reconhecendo o papel especial que as pescas e a indústria transformadora de pescado exercem no desenvolvimento social e económico de cada um dos Estados das Partes;

Reconhecendo o interesse das Partes em cooperar visando assegurar conservação e exploração racional dos recursos vivos do mar;

Decididos em assegurar uma pesca sustentável no interesse das Partes;

Considerando que é de interesse mútuo desenvolver a cooperação no domínio da pesca marítima e da aquicultura, bem como a interacção entre os operadores económicos;

Considerando as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, reconhecendo o direito soberano dos Estados das Partes no domínio da investigação, aproveitamento e conservação dos recursos vivos do mar, bem como da sua gestão dentro das Zonas Económicas Exclusivas;

Acordar o seguinte:

Decreto Presidencial n.º 172/20
de 18 de Junho

Considerando as excelentes relações de inmandade e solidariedade entre a República de Angola e a Federação da Rússia, baseada no respeito, amizade e interesse mútuo de promoverem o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura, bem como o intercâmbio de experiência para o reforço da capacidade institucional em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre os dois Estados;

Havendo necessidade de homologação do Acordo no domínio das Pescas e da Aquicultura celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia, por forma a vigorar na ordem jurídica angolana e internacional, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República de Angola;

CLÁUSULA 1.^a
(Objecto)

O presente Acordo visa estabelecer e fortalecer a cooperação em matéria de pescas e da aquicultura entre a República de Angola e a Federação da Rússia em conformidade com a legislação dos Estados das Partes.

CLÁUSULA 2.^a
(Áreas de Cooperação)

As Partes comprometem-se a desenvolver a cooperação nas seguintes áreas:

1. Gestão e exploração racional dos recursos vivos do mar;
2. Prevenção e combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;
3. Intercâmbio de informação e documentação sobre os assuntos da indústria pesqueira que são de interesse mútuo;
4. Formação de quadro para indústria pesqueira;
5. Investigação técnico-científica no domínio da pesca marítima e aquicultura;
6. Observação e controlo das actividades de pesca entre os operadores económicos de cada uma das Partes;
7. Promoção da cooperação entre os operadores económicos dos Estados das Partes no domínio da indústria pesqueira e aquicultura.

CLÁUSULA 3.^a
(Formação de quadros)

As Partes desenvolvem a sua cooperação no domínio da formação e capacitação profissional de quadros para a indústria pesqueira, através da realização de programas conjuntos referentes à formação e aperfeiçoamento profissional no domínio pesqueiro em condições a definir no quadro do comité Angolano-Russo, para a pesca marítima e aquicultura a ser criado em conformidade com a cláusula 8.^a do presente Acordo.

CLÁUSULA 4.^a
(Investigação técnico-científica na área das pescas e da aquicultura)

1. As Partes elaboram e realizam programas conjuntos de investigação técnico-científica, com base nas suas respectivas instituições de investigação científica, visando em particular estudar mais profundamente os recursos vivos do mar, melhorar o seu aproveitamento e a sua utilização sustentável e responsável.

2. As Partes incentivam o intercâmbio de informação e experiência no domínio da aquicultura, tecnologia e método de captura de pescado.

CLÁUSULA 5.^a
(Transformação e comercialização dos produtos pesqueiros)

As Partes, em conformidade com a legislação e as regras vigentes em cada um dos Estados das Partes, incentivam contactos que contribuam para a cooperação mutuamente vantajosa entre os seus respectivos operadores económicos nas seguintes áreas:

1. Intercâmbio de experiências no domínio da transformação e comercialização dos produtos;

2. Desenvolvimento das actividades produtivas relacionadas com a pesca;

3. Aumento do intercâmbio recíproco de experiência e de conhecimentos adquiridos na área da aquicultura e da transformação dos produtos pesqueiros, visando melhorar a sua qualidade e o seu valor acrescentado;

4. Intercâmbio de informações e experiência no domínio de marketing e comercialização dos produtos do mar nos mercados internos dos Estados das Partes.

CLÁUSULA 6.^a
(Cooperação entre os operadores económicos)

As Partes contribuem para a cooperação entre os operadores económicos dos dois Estados no domínio da indústria pesqueira, inclusive no que respeita à criação de empresas mistas e/ou conjuntas, dotadas de infra-estruturas em terra em conformidade com a legislação dos Estados das Partes.

CLÁUSULA 7.^a
(Cooperação no âmbito das organizações internacionais e regionais)

As Partes incentivam a realização de consultas recíprocas, visando coordenar as suas posições no âmbito das Organizações Internacionais e Regionais competentes no domínio das pescas.

CLÁUSULA 8.^a
(Comité Angolano - Russo para Pesca Marítima e Aquicultura)

1. Com objectivo de assegurar a implementação das disposições do presente Acordo, as Partes comprometem-se a criar um comité Russo - Angolano para a pesca marítima e aquicultura (doravante designado Comité).

2. Cada uma das Partes designa para o Comité um representante e o seu adjunto comunicando a outra por via de canais diplomáticos.

3. O Comité aborda todas as questões relativas à implementação do presente Acordo.

4. As reuniões do Comité devem realizar-se alternadamente no território da República de Angola e da Federação da Rússia uma vez por ano, a pedido de uma das Partes, poderá ser convocada uma reunião extraordinária do Comité.

5. Os resultados dos trabalhos do Comité apresentam-se em forma de actas. As actas serão assinadas pelos representantes de ambas as Partes.

6. O Comité durante a sua primeira reunião aprova o seu regulamento.

CLÁUSULA 9.^a
(Relações com outros Acordos Internacionais)

Nada no presente Acordo pode afectar os direitos ou obrigações de cada um dos Estados das Partes derivados de outros Acordos Internacionais.

CLÁUSULA 10.^a
(Protocolos específicos)

Em caso de necessidade, as Partes com vista à realização dos aspectos específicos da cooperação em qualquer uma das áreas referidas no presente Acordo, podem assinar Protocolos Específicos.

CLÁUSULA 11.ª
(Resolução de litígios)

Os litígios referentes à interpretação e aplicação do presente Acordo são resolvidos através de consultas recíprocas durante as reuniões do Comité.

CLÁUSULA 12.ª
(Disposições Finais)

1. O presente Acordo entra em vigor após a recepção da última notificação escrita por via diplomática através da qual, as Partes informam sobre o cumprimento dos procedimentos legais internos previstos na legislação vigente nos dois Estados.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos prorrogável automaticamente por iguais períodos, a menos que se verifique um aviso de forma escrita por canais diplomáticos de uma das Partes informando à outra Parte o seu desejo de rescindir o Acordo, com pelo menos 6 (seis) meses antes da caducidade do primeiro período ou dos períodos consecutivos de (5) anos.

3. A rescisão do presente Acordo não afecta os direitos ou obrigações de outros acordos e/ou contratos celebrados no âmbito do presente Acordo no período da sua vigência.

Feito em Moscovo, aos 4 de Abril de 2019, em dois (2) originais nas línguas portuguesa e russa, ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da Federação da Rússia, *ilegível*.

Decreto Presidencial n.º 173/20
de 18 de Junho

Considerando a vontade do Governo da República de Angola em continuar a desenvolver com o Governo da República de Cuba a cooperação no domínio da acção social e a necessidade de se institucionalizar esse quadro de cooperação por meio de acordos bilaterais nos diversos domínios em que se insere;

Tendo em conta a necessidade de implementação conjunta de acções de cooperação ao nível da acção social entre os dois Estados;

Considerando a necessidade de se estabelecer com o Governo da República de Cuba o acordo no domínio da acção social, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre as Partes;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Cooperação entre a República de Angola e a República de Cuba no Domínio da Acção Social, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Maio de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Junho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE COOPERAÇÃO ENTRE
O MINISTÉRIO DA ACÇÃO SOCIAL, FAMÍLIA
E PROMOÇÃO DA MULHER DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SEGURANÇA SOCIAL DA REPÚBLICA
DE CUBA**

Considerando que o Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, abreviadamente «MASFAMU» da República de Angola no âmbito das suas responsabilidades, define, promove e assegura a formulação e implementação de políticas e programas integrados, visando a protecção, assistência e desenvolvimento da família, combate à pobreza e à vulnerabilidade social, promoção da igualdade e equidade de género;

Considerando também que o Ministério do Trabalho e Segurança Social, abreviadamente «MTSS» da República de Cuba no quadro das suas atribuições, manifesta a vontade de cooperar com a congénere angolana, adiante e em conjunto designados por «Partes»;

Pela parte cubana são executores do presente Memorando o Ministério do Trabalho e Segurança Social, o Ministério da Educação, Ministério de Saúde Pública e a Federação de Mulheres Cubanas;

As Partes acordam na celebração do presente Memorando com o objectivo de promover a cooperação e o intercâmbio interinstitucional no domínio social, nos termos e com os fundamentos seguintes:

CLÁUSULA 1.ª
(Âmbito)

Organizar e implementar um programa com as instituições cubanas, encarregues da assistência social das famílias, mulheres, crianças idosos e pessoas com deficiência.

CLÁUSULA 2.ª
(Áreas de cooperação)

Trocar experiências em matérias de capacitação de quadros nas seguintes áreas:

a) Formação de Formadores;

b) Casas de abrigo e orientação à mulher e à família;